



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
36.190/2018-e

PARECER: 46/2020–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 36.190/2018-e

EMENTA: 1. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CARGO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTO. EC Nº 41/2003. EC Nº 47/2005. DECISÃO Nº 954/2019. CUMPRIMENTO.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A **LEGALIDADE**, COM RESSALVA.
3. **AQUIESCÊNCIA** DO MPC/DF.

1. Cuidam os autos de aposentadoria voluntária concedida a Sra. Bernadete Paiva Claudino, matrícula nº 38.563-8, no cargo de Professor de Educação Básica, Etapa 4, Padrão 25, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 – regra de transição da EC 41/2003, de acordo com ato publicado no DODF de 11/3/2013, retificado no DODF de 24/7/2013.

2. Na fase processual anterior, os autos foram devolvidos em diligência, por meio da Decisão nº 954/2019, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa do ato em diligência para que a Jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – esclarecer se o período de 03.03.1989 a 21.02.1999, averbado pela servidora para todos os fins, é de origem estadual, como consta no SIRAC, ou distrital (na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal), de acordo com o SIGRH, juntando cópia da respectiva certidão comprobatória à aba ‘Anexos e Observações’; II – caso o referido período de 03.03.1989 a 21.02.1999 seja: a) de origem estadual, não poderá ser computado para fins de ATS, nos termos da Súmula da Jurisprudência TCDF n.º 80, assegurados à servidora o contraditório e a ampla defesa; b) de magistério distrital, retificar a data de ingresso na carreira de 22.02.1999 para 03.03.1989 na aba ‘Dados da Concessão’; III – retificar a data de ingresso no serviço público de 22.02.1999 para 03.03.1989 na aba ‘Dados da Concessão’; IV – na aba ‘Proventos’, incluir a parcela do Auxílio-Saúde, Código 10942, no montante de R\$ 200,00”.

3. A Unidade Técnica registrou que foi concedida prorrogação do prazo para o cumprimento da deliberação, por meio do Despacho Singular nº 302/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

MPCDF

Proc.:
36.190/2018-e

4. Em atendimento à diligência, a jurisdicionada inseriu a cópia da certidão do tempo de serviço no período de 3/3/1989 a 21/2/1999 prestado à Fundação Educacional do Distrito Federal. De acordo com o Corpo Técnico, o referido tempo pode ser computado para fins de ATS.

5. Com relação à data de ingresso na carreira e no serviço público, a Unidade Técnica informou que foram realizados os devidos ajustes nas abas “*Dados da Concessão*” e que na aba “*Proventos*” foi incluída a parcela “*Auxílio-Saúde*”

6. A Instrução consignou que a fundamentação legal da concessão e a apuração do tempo de serviço se deram de acordo com a legislação de regência.

7. Destacou, ainda, que, no cotejamento do ato com as informações constantes do SGRH e SIAPE, não vislumbrou nenhuma incompatibilidade em relação ao SIRAC.

8. Quanto à regularidade das parcelas do abono provisório, a Unidade Técnica mencionou que será verificada na forma da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

9. Ao final, sugeriu ao Plenário que a respectiva aposentadoria fosse considerada legal, para fins de registro, com a ressalva contida no parágrafo anterior.

10. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

11. O atual momento processual se presta para verificar se a jurisdicionada deu cumprimento à deliberação plenária contida na Decisão nº 954/2019, bem como o atendimento aos requisitos necessários para a presente concessão.

12. Nesse contexto, observo, em consonância com o Corpo Técnico, que, em relação ao ATS de origem distrital verificado na certidão do tempo de serviço inserida Aba “*Anexos e Observações*”, este pode ser computado.

13. Além disso, ressalta-se que foram realizados os devidos ajustes no SIRAC referente à data de ingresso no serviço público, retificada na aba “*Dados da Concessão*” e incluída a parcela do Auxílio-Saúde na aba “*Proventos*”.

14. No que se refere à aposentadoria concedida a Sra. Bernadete Paiva Claudino, verifico que a interessada atendeu aos requisitos para a aposentadoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

MPCDF

Proc.:
36.190/2018-e

voluntária, previstos no art. 6º, I e II, da EC nº 41/2003, vale dizer, a idade mínima e o tempo de contribuição, que no presente caso foi **55 anos e 30 anos de contribuição**.

15. Outrossim, a servidora no momento da inativação, já possuía o tempo **mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício** no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme estabelece o art. 6º, III e IV, da EC nº 41/2003, fazendo jus, desse modo, **aos proventos integrais** estabelecidos no referido dispositivo constitucional, **por haver ingressado no serviço público até 31/12/2003, bem como a paridade**.

16. Por esta razão, sugiro a **legalidade** da presente concessão.

17. Quanto à regularidade das parcelas do abono provisório, vale ressaltar, em consonância com o Corpo Técnico, que a sua apreciação será objeto de futura auditoria, nos termos da Decisão Administrativa nº 77/2007.

18. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **acolhimento** da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em Substituição